



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 568, DE 5 DE NOVEMBRO 1975**

Autoriza a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Acre - FAEAC.

**Data de Criação**

05/11/1975

**Data de Publicação**

07/11/1975

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1811, de 07/11/1975

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Finanças Públicas
- Saneamento Básico

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 3625/2020

## Texto da Lei

### ~~LEI N. 568, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1975~~

~~“Autoriza a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Estado do Acre — FAEAC.”~~

#### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, mediante convênio a ser firmado com o Banco Nacional de Habitação, o Fundo de Financiamento para a Água e Esgotos do Estado do Acre — FAEAC, destinado a atender, através de financiamento, à implantação, ampliação e/ou melhoria dos sistemas estaduais de abastecimento de água e de esgotos sanitárias.~~

~~Parágrafo único. O Fundo a que se refere este artigo terá natureza e individualização contábil, possuindo ainda caráter rotativo e gestão autônoma por entidade a ser designada pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 2º Os recursos do FAEAC, a serem aplicados de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei n. 949, de 13 de outubro de 1969, serão constituídos:~~

- ~~I — de dotações orçamentárias ou de créditos suplementares ou especiais;~~
- ~~II — de operações de crédito que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, desde que as obrigações financeiras decorrentes não onerem o FAEAC; e~~
- ~~III — de outras receitas que igualmente não onerem o FAEAC.~~

~~Art. 3º É o Governo do Estado autorizado a garantir, com vinculação parcial do Fundo de Participação dos Estados e dos tributos de sua competência, os empréstimos que vierem a ser concedidos pelo Banco Nacional de Habitação à instituição credenciada como Agente Financeiro para as operações relativas à execução de obras e serviços referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, bem como as operações de crédito a que se refere o art. 2º, item II desta Lei.~~

~~§ 1º Para a plena execução da garantia a que se refere este artigo, o Governo do Estado poderá conferir ao Banco Nacional de Habitação poderes para levantar, junto ao Governo Federal, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados que lhe couberem e/ou levantar, junto aos órgãos do Governo do Estado e Bancos, os recursos provenientes de impostos de sua competência, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes de empréstimos concedidos pelo Banco Nacional de Habitação ao Agente Financeiro credenciado.~~

~~§ 2º Os poderes previstos no parágrafo anterior só poderão ser usados pelo Banco Nacional de Habitação, na hipótese de Agente Financeiro credenciado ou o Governo do Estado não efetuarem, nos vencimentos, os pagamentos das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com o referido Banco.~~

~~Art. 4º O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes desta Lei.~~

~~Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios e contratos necessários à execução dos programas de abastecimento de água e de esgotos sanitários do Estado, a fim de alcançar as metas constantes do Plano Nacional de Saneamento — PLANASA, competindo-lhe regulamentar esta Lei no prazo noventa dias, a contar de sua publicação, data em que entrará em vigor.~~

~~Rio Branco, 5 de novembro de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 14º do Estado do Acre.~~

~~GERALDO GURGEL DE MESQUITA~~

~~Governador do Estado do Acre~~